



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239210 - SP (2025/0404337-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : VANESSA CATARINE GUSSON VALIENTE BRONTE
ADVOGADOS : GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932
MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250
CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE PRESCREVER. CONCURSO DE CRIMES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 38 DA LEI 11.343/2006. ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado por condenada pelos crimes previstos nos artigos 304 c/c 298, por duas vezes, 282, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, e artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível a condenação concomitante pelos crimes de exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal) e de tráfico de drogas na modalidade prescrever (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), quando a agente não possui habilitação regular como médica; e (ii) saber se a conduta relativa à prescrição de substâncias sujeitas a controle especial pode ser desclassificada para o delito culposo previsto no artigo 38 da Lei n. 11.343/2006, mediante aplicação do princípio da especialidade, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos de prova colhidos nas instâncias ordinárias demonstram que a agravante não detinha a qualificação necessária para o exercício da medicina e, com base em falsa habilitação, prescreveu medicamentos de uso controlado, sendo condenada pelos crimes de exercício ilegal da medicina e tráfico de drogas na modalidade prescrever.

4. Não se aplica o princípio da consunção entre os delitos, pois não há relação de meio e fim nem indispensabilidade de um

para a consumação do outro, sendo possível traficar drogas sem a falsa qualidade de médico, assim como exercer ilegalmente a medicina sem qualquer vinculação com o tráfico.

5. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em prova documental e testemunhal, a concomitância das condutas e o concurso formal entre os tipos previstos no artigo 282 do Código Penal e no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, de modo que a pretensão de afastar a condenação pelo tráfico na modalidade prescrever demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Quanto ao pedido de desclassificação para o artigo 38 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem assentou que a conduta da agravante extrapola o âmbito da culpa, pois exercer a medicina sem os requisitos necessários para a obtenção do diploma e ministrar medicamentos restritos vai além da mera violação de dever objetivo de cuidado exigida pelo tipo culposos.

7. O tipo penal do artigo 38 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe prescrição ou ministração culposa de drogas, por profissional habilitado, em contexto de erro ou desatenção na observância de dever de cuidado, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, hipótese diversa da apurada, em que se reconheceu atuação dolosa de quem sequer detinha habilitação para o exercício da medicina.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de dolo na conduta de prescrever substâncias sujeitas a controle especial, bem como quanto à adequação típica ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, exigiria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Os crimes de exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal) e de tráfico de drogas na modalidade prescrever (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) não guardam relação de meio e fim, sendo inaplicável o princípio da consunção.

2. O exercício da medicina sem diploma e a prescrição de fármacos sujeitos a controle especial extrapolam o âmbito da culpa previsto no artigo 38 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual é inviável desclassificar a conduta dolosa de tráfico de drogas na modalidade prescrever para o tipo culposos.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 282, *caput* e parágrafo único; 304; 298; 69; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º; 38; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; Resolução RDC n. 767/2022/ANVISA; Portaria SVS/MS n. 344/1998.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Enunciado n. 19 da Edição n. 131 da Jurisprudência em Teses; STJ, REsp n. 2.075.285, Min. Messod Azulay Neto, decisão monocrática, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.229.018/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.647.246/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.948.959/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN 16.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239210 - SP (2025/0404337-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : VANESSA CATARINE GUSSON VALIENTE BRONTE
ADVOGADOS : GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932
MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250
CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE PRESCREVER. CONCURSO DE CRIMES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 38 DA LEI 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado por condenada pelos crimes previstos nos artigos 304 c/c 298, por duas vezes, 282, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, e artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível a condenação concomitante pelos crimes de exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal) e de tráfico de drogas na modalidade prescrever (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), quando a agente não possui habilitação regular como médica; e (ii) saber se a conduta relativa à prescrição de substâncias sujeitas a controle especial pode ser desclassificada para o delito culposo previsto no artigo 38 da Lei n. 11.343/2006,

mediante aplicação do princípio da especialidade, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos de prova colhidos nas instâncias ordinárias demonstram que a agravante não detinha a qualificação necessária para o exercício da medicina e, com base em falsa habilitação, prescreveu medicamentos de uso controlado, sendo condenada pelos crimes de exercício ilegal da medicina e tráfico de drogas na modalidade prescrever.

4. Não se aplica o princípio da consunção entre os delitos, pois não há relação de meio e fim nem indispensabilidade de um para a consumação do outro, sendo possível traficar drogas sem a falsa qualidade de médico, assim como exercer ilegalmente a medicina sem qualquer vinculação com o tráfico.

5. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em prova documental e testemunhal, a concomitância das condutas e o concurso formal entre os tipos previstos no artigo 282 do Código Penal e no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, de modo que a pretensão de afastar a condenação pelo tráfico na modalidade prescrever demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Quanto ao pedido de desclassificação para o artigo 38 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem assentou que a conduta da agravante extrapola o âmbito da culpa, pois exercer a medicina sem os requisitos necessários para a obtenção do diploma e ministrar medicamentos restritos vai além da mera violação de dever objetivo de cuidado exigida pelo tipo culposos.

7. O tipo penal do artigo 38 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe prescrição ou ministração culposa de drogas, por profissional habilitado, em contexto de erro ou desatenção na observância de dever de cuidado, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, hipótese diversa da apurada, em que se reconheceu atuação dolosa de quem sequer detinha habilitação para o exercício da medicina.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de dolo na conduta de prescrever substâncias sujeitas a controle especial, bem como quanto à adequação típica ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, exigiria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Os crimes de exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal) e de tráfico de drogas na modalidade prescrever (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) não guardam relação de meio e fim, sendo inaplicável o princípio da consunção.

2. O exercício da medicina sem diploma e a prescrição de fármacos sujeitos a controle especial extrapolam o âmbito da culpa previsto no artigo 38 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual é inviável desclassificar a conduta dolosa de tráfico de drogas na modalidade prescrever para o tipo culposos.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 282, *caput* e parágrafo único; 304; 298; 69; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º; 38; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; Resolução RDC n. 767/2022/ANVISA; Portaria SVS/MS n. 344/1998.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Enunciado n. 19 da Edição n. 131 da Jurisprudência em Teses; STJ, REsp n. 2.075.285, Min. Messod Azulay Neto, decisão monocrática, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.229.018/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.647.246/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.948.959/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN 16.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANESSA CATARINE GUSSON VALIENTE BRONTE contra decisão monocrática de fls. 1.682-1.685 que não conheceu do recurso especial.

A agravante foi condenada como incurso no artigo 304 c/c artigo 298, por duas vezes; no artigo 282, *caput* e parágrafo único, ambos do Código Penal; e no artigo 33, *caput* e §4º, da Lei n. 11.343/2006, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 1 ano de detenção, mais 706 dias multa (fls. 1.329-1.340).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação, alterou a condenação por concurso material para concurso formal e redimensionou a pena para 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 213 (duzentos e treze) dias-multa, calculados no piso mínimo legal, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, conforme acórdão ementado a seguir (fls. 1.569-1.588):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. A ré Vanessa Catarine Gusson Valiente foi condenada por uso de documento falso, exercício ilegal da medicina e tráfico de

drogas. Apelação busca absolvição por inexistência de fato e erro de tipo, além de pleitear detração, regime aberto e justiça gratuita. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da condenação por uso de documento falso; (ii) a configuração do exercício ilegal da medicina; (iii) a caracterização do tráfico de drogas na modalidade prescrição; (iv) a possibilidade de consunção entre os crimes; (v) a aplicação de penas no mínimo legal e substituição por restritivas de direitos. III. Razões de Decidir 3. Provas documentais e testemunhais comprovam a materialidade e autoria dos delitos. 4. Uso de documento falso configurado pela entrega de documentação sabidamente falsa. 5. Exercício ilegal da medicina configurado pela indução a erro da universidade e CRM. 6. Tráfico de drogas configurado pela prescrição de substâncias controladas. 7. Não há consunção entre os crimes, pois possuem dolos e bens jurídicos distintos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para fixar penas no mínimo legal, reconhecer concurso formal entre exercício ilegal da medicina e tráfico de drogas, substituir pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixar regime aberto. Tese de julgamento: Uso de documento falso e exercício ilegal da medicina são crimes autônomos. Tráfico de drogas na modalidade prescrição pode coexistir com exercício ilegal da medicina.

Os embargos de declaração apresentados pela defesa foram rejeitados (fls. 1.614-1.617).

No recurso especial, a parte alegou duas violações à lei federal: 1) com relação ao artigo 282 do Código Penal e artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, afirmou a impossibilidade lógica e jurídica de manter, simultaneamente, as condenações por exercício ilegal da medicina e por tráfico de drogas na modalidade prescrever, pois se trata de crime próprio que pressupõe agente com habilitação específica; 2) no que diz respeito ao artigo 38 da Lei n. 11.343/2006, assevera que deve ser aplicado o princípio da especialidade para desclassificar a imputação, porque a narrativa condenatória descreveria conduta culposa (fls. 1.623-1.646).

O Ministério Público de São Paulo apresentou contrarrazões afirmando que a pretensão recursal demanda reexame de provas e não enfrentou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Ressaltou a improcedência das razões recursais em seu mérito. Requereu, assim, o não processamento do recurso especial ou seu não provimento (fls. 1.652-1.656).

O recurso especial foi parcialmente admitido no Tribunal *a quo*, com relação à impossibilidade de condenação concomitante pela prática dos crimes de exercício ilegal da medicina e tráfico de drogas na modalidade prescrição. Sobre a tese de princípio da especialidade, não foi admitido, com amparo na Súmula n. 7/STJ (fls. 1.659-1.661).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial ou, em caso de conhecimento, pelo não provimento, em parecer assim ementado (fls. 1.670-1.679).

RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAMÉ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CONCLUSÃO DIVERSA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO. [...] O recurso especial não deve ser conhecido e, caso conhecido, deve ser desprovido, ante a inexistência de afronta às normas federais na espécie.

O recurso especial não foi conhecido (fls. 1.682-1.685).

Em agravo regimental, a parte sustenta: 1) no tocante ao artigo 282 do Código Penal e ao artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, não haver necessidade de revolvimento fático-probatório, porquanto requer o afastamento da condenação pelo crime de tráfico de drogas, na modalidade prescrever, porque não tinha formação na área médica. Destaca que é um crime próprio, que somente poderia ser praticado por médico, o que não é o caso da agravante; 2) quanto ao artigo 38 da Lei 11.343/2006, a desnecessidade de reexame de provas, considerando que a conduta culposa está expressamente descrita como incontroversa no acórdão recorrido (fls. 1.691-1.698).

O Ministério Público de São Paulo apresentou impugnação pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão da fundamentação insuficiente, ou pelo não provimento (fls. 1.708-1.712).

O Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecimento do agravo em razão da Súmula n. 182/STJ (fls. 1.719-1.725):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I. Artigo 282 do Código Penal e artigo 33 da Lei n. 11.343/2006

Em breve contextualização fática, consta que a agravante exerceu ilegalmente a profissão, pois não detinha a qualificação necessária para atuar como médica. Mediante falsificação de documentos, abreviou indevidamente o processo de formação, induzindo a instituição de ensino em erro para obter matrícula avançada, colação de grau em prazo incompatível e emissão de diploma, bem como registro profissional, todos viciados em sua origem.

Com base nessa situação irregular, prescreveu medicamentos de uso controlado, inclusive à própria sogra, consumando o delito de tráfico de drogas pelo ato de prescrever. A dinâmica evidencia a atuação sem habilitação, a manutenção de erro das entidades envolvidas e a prática de prescrição no contexto de exercício ilegal da medicina, confirmando os fatos narrados na denúncia. A sentença condenatória assim dispôs (fls. 1.335-1.337):

[...] A acusada não detinha a qualificação necessária para desempenhar a profissão de médica, conclusão esta deduzida pelos depoimentos prestados na instrução probatória. As testemunhas Edison e Eduardo afirmaram que estavam no terceiro período quando estudaram com a ré em 2018. Acrescentaram, ainda, que a acusada somente se formaria na graduação em 2023, caso respeitasse as etapas normais do curso.

Tais esclarecimentos demonstram que a acusada abreviou em muito o natural processo de aprendizagem para uma profissão tão delicada quanto à medicina, e o fez de modo espúrio, ao falsificar documentos para esse desiderato, desconsiderando os riscos que poderia ocasionar em razão de sua inegável imperícia para o exercício da profissão.

Ademais, conforme já fundamentado, a conduta da acusada de falsificar e usar documentos falsos induziu em erro a instituição de ensino, que procedeu à sua matrícula no curso de Medicina e lhe conferiu colação de grau, apenas um ano após o seu ingresso no curso.

[...] Conclui-se, portanto, comprovada a prática do crime de exercício ilegal da medicina pela acusada, eis que a autorização legal dada para tanto restou viciada pela falsidade documental que antecedeu a conclusão do curso e a graduação da ré.

Por decorrência lógica, resta consumado o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, pois a acusada prescreveu medicamentos de uso controlado exercendo ilegalmente a profissão de médica, conforme laudos de fls. 884/896.

Em seu interrogatório, a acusada também confirmou que prescreveu medicação controlada à sua sogra. Neste ponto, mesmo que a farmácia tenha recusado a receita médica e não fornecido o medicamento à paciente, a conduta foi consumada pela elementar “prescrever”, não importando se o paciente adquiriu ou não a substância.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* analisou a tese defensiva sobre impossibilidade da condenação por ambos os crimes (exercício ilegal da medicina e tráfico de drogas na modalidade prescrever) e concluiu (fls. 1.579-1.581):

[...] É também certo o exercício ilegal da medicina. Apesar de a ré ter colado grau oficialmente, isto só se deu porque a universidade foi induzida a erro diante da inverídica documentação apresentada.

Ainda que se considere que a ré tenha cumprido todos os requisitos para a sua formatura a partir do momento em que começou a cursar medicina no Brasil, absolutamente incerto o conteúdo efetivamente estudado no Paraguai.

Assim, a universidade montou sua grade complementar com base no que entendia ser necessário para uma completa formação médica o que, no entanto, não se tem certeza alguma.

[...] Ainda, não há dúvidas quanto à ocorrência do delito de tráfico de drogas, na modalidade “prescrever”. Primeiramente, documentação de fls. 952 e 953, bem como considerações finais de fls. 956/60 indicam que a ré prescreveu substâncias sujeitas a controle especial segundo a RESOLUÇÃO - RDC Nº 767, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Em que pese a argumentação defensiva de que a ré não poderia ser sujeito ativo de tal crime, por não ser médica, ou ainda de ocorrência de *bis in idem* ou consunção, tal argumentação não se sustenta.

Isso porque, conforme sedimentado pela jurisprudência, é possível ao falso médico incidir em tal previsão, nos termos

do Enunciado n. 19 da Edição n. 131 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: “Quando o agente no exercício irregular da medicina prescreve substância caracterizada como droga, resta configurado, em tese, o delito do art. 282 do Código Penal - CP, em concurso formal com o do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006”.

A orientação desta Corte Superior afasta a consunção quando inexistente nexo de dependência ou subordinação entre as condutas, isto é, quando o delito menos grave não constitui etapa necessária ou fase normal de preparação ou execução do crime mais grave.

No caso, os crimes de exercício ilegal da medicina e de tráfico de drogas não são mutuamente indispensáveis um para a consumação do outro. É possível traficar drogas sem se passar por médico, assim como exercer ilegalmente a medicina sem qualquer vínculo com o tráfico. Inexistente a relação de meio e fim, o agente deve responder por ambos os delitos em concurso.

Portanto, como consignado pela decisão agravada, as instâncias ordinárias, com base em prova documental e testemunhal, assentaram a concomitância das condutas e reconheceram o concurso formal entre os tipos previstos no Código Penal e na Lei 11.343/06, mediante fundamentação específica e adequada acerca da suficiência dos elementos de autoria e materialidade.

Corroborando com esse entendimento, cito o Enunciado n. 19 da Edição n. 131 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, bem como a seguinte decisão monocrática: REsp n. 2.075.285, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 26/08/2025. E, em caso semelhante, com relação aos crimes dos artigos 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006, a Quinta Turma deliberou:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] O princípio da consunção não se aplica entre os crimes dos artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006, pois as condutas foram praticadas em contextos fáticos distintos, sendo o crime de posse de insumos destinado à produção de drogas uma atividade autônoma e independente do tráfico. [...] (AgRg no REsp n. 2.229.018/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Por esse motivo, a tese de incompatibilidade entre o exercício ilegal da medicina e o tráfico de drogas na modalidade prescrever pressupõe reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à condição profissional da recorrente e às prescrições efetivamente realizadas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Artigo 38 da Lei 11.343/2006

De igual modo, não há viabilidade para a desclassificação da imputação do artigo 33 para o artigo 38, ambos da Lei 11.343/2006. As instâncias ordinárias reconheceram a prática de tráfico na modalidade prescrever com base em elementos que evidenciam atuação dolosa, afastando a configuração culposa e a adequação ao tipo que pressupõe violação de dever de cuidado em contexto diverso do apurado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi claro ao assentar que a conduta ultrapassa o âmbito da culpa e não se confunde com mero erro de prescrição por profissional habilitado, repelindo, de forma fundamentada, a tese defensiva (fl. 1.585):

[...] Por fim, inviável a desclassificação para a conduta do art. 38 da Lei de Drogas, o qual traz em seu preceito primário “Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A culpa *stricto sensu*, no direito penal, se materializa com a violação de um dever objetivo de cuidado. Exemplificativamente, no delito em questão, poderia ser verificada caso um médico regularmente formado fosse desatento com um sintoma comum. Não é o caso. **Exercer a atividade de medicina sem os requisitos necessários para a obtenção do diploma e ministrar medicamentos restritos em muito extrapola um dever de cuidado, e a partícula “em desacordo com determinação legal ou regulamentar” se refere a um possível equívoco na ministração do medicamento, e não à ausência de habilitação do médico para tanto. Dessa forma, todas as condenações devem ser mantidas.**

Como já consignado na decisão agravada, a desclassificação é inviável, porque o exercício da medicina sem diploma e a prescrição de fármacos sujeitos a controle extrapolam, de forma significativa, o âmbito do cuidado exigido, o que afasta a pretendida adequação ao tipo menos gravoso.

Para infirmar essa conclusão, desconstituindo a intenção dolosa comprovada nos autos, seria indispensável o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Em situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que é inviável incursão aprofundada no acervo probatório para desclassificar um crime doloso para culposo, como pretende a agravante:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, alegando que o caso não demanda reexame de provas, mas sim valoração jurídica do conjunto probatório, e requer a absolvição, desclassificação ou redução dos valores fixados [...] 5. **A pretensão de absolvição ou desclassificação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.** [...] 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.647.246/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO. [...] O recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, III, do Código Penal. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. [...] **A análise de desclassificação de crime doloso para culposo, quando depende de reexame de provas, atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.** [...] (AgRg no AREsp n. 2.948.959/MG, relator Ministro

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Desse modo, em consonância com as manifestações do Ministério Público (fls. 1.708-1.712, fls. 1.719-1.725), entendo pela manutenção da decisão agravada.

III. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.239.210 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0404337-7

Número de Origem:

00000539320238260189 00003621720238260189 00011917520238260228 11917520238260228
15001545620238260189 15001920520228260189 15011637420228260161 15046141020228260161
2023000438 3621720238260189 539320238260189 53932023826018900003621720238260189

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA CATARINE GUSSON VALIENTE BRONTE

ADVOGADOS : GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932

MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250

CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA CATARINE GUSSON VALIENTE BRONTE

ADVOGADOS : GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932

MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250

CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026